



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.905

Recurso nº 44.849 - IRF - ANO de 1983.

Recorrente ARMAZÉM JANAÚBA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG.

IRF - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso por intempestivo, se a empresa, tendo tomado ciência da decisão recorrida no dia 07 de janeiro de 1985, só apresenta seu recurso no dia 07 de fevereiro de 1985, após vencido o prazo legal para fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM JANAÚBA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681-000.036/84-31

RECURSO Nº: 44.849

ACÓRDÃO Nº: 101-75.905

RECORRENTE: ARMAZÉM JANAÚBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 68 a 70, interpõe recurso a este Conselho. Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Imposto na Fonte sobre Lucro Omitido - Reflexo. Sujeita-se à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado sobre o valor tributável apurado em decorrência de omissão de receita da empresa, considerado automaticamente distribuído aos sócios da mesma, dada a relação de causa e efeito existente."

Em sua impugnação, às fls. 05 e 06 alega:

- que a origem dos recursos utilizados para aumento do capital existiu legalmente conforme comprovantes anexos, ou seja: declarações de renda pessoa física, escrituras públicas referentes à alienação de bens dos sócios para tal finalidade e alteração contratual registrada na junta Comercial do Estado;

- que as saídas de mercadorias, detectadas pelo Fisco Estadual, foi baixada no estoque de mercadorias.

A decisão recorrida manteve a autuação fiscal, considerando que "o lançamento na pessoa jurídica, do qual este de-

Acórdão nº 101-75.905

corre, foi julgado procedente, conforme Decisão nº 200/84-IR/110".

Em seu recurso, de fls. 72 e 73, ainda diz:

1 - O contribuinte julgou desnecessário apresentar outro documento além dos constantes no processo, pois anexar depósitos bancários, com datas conflitantes, teria tratamento improcedente pelo fisco.

2 - A origem dos recursos está mais do que provada pelo resultado de alienação de bens Móveis e Imóveis, lançados e baixados no anexo 5 de sua declaração de Imposto de Renda.

3 - Embora tenha havido as injeções de numerário ao caixa da empresa, seu capital de giro foi corroído pela inflação, de tal maneira que a consequência foi a extinção da empresa.

4 - A empresa, ora extinta, não pode suportar a carga tributária que lhe está sendo exigida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

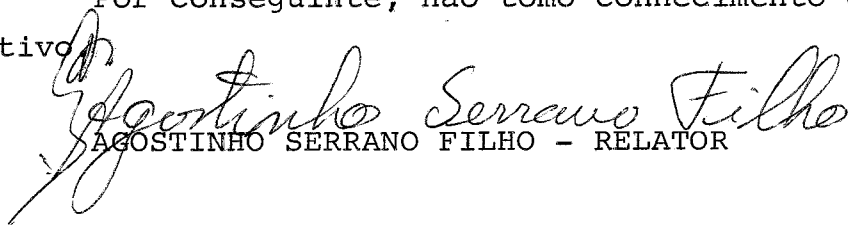
De acordo com fls. 71, o Sr. João Bosco Coelho , representante da empresa, tomou ciência e recebeu da Agência da Receita Federal a cópia da Decisão MONCLA/SERTRI/10670-201/84-IR/111 , na segunda-feira, dia 07 de janeiro de 1985.

Conforme carimbo de fls. 72, o recurso foi apresentado à Agência da Receita Federal em Janaúba na quinta-feira, dia 07 de fevereiro de 1985.

Portanto, como janeiro tem 31 dias, o recurso foi apresentado no 31º ^{dia} após tomado ciência da decisão recorrida.

Ora, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o recurso foi apresentado fora do prazo legal.

Por conseguinte, não tomo conhecimento do recurso por intempestivo.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR